

## CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CRIMES AGAINST HUMANITY: ANALYSIS OF THEIR APPLICATION IN THE  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD: ANÁLISIS DE SU APLICACIÓN EN EL  
ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Karla Eduarda Pereira da Silva<sup>1</sup>

José Carlos de Freitas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os crimes contra a humanidade, conceituados no art. 7º do Estatuto de Roma, incluem atos muito graves, como: assassinato, escravidão, tortura, perseguição, entre outros que são cometidos contra uma população civil. Embora o Brasil seja signatário do Estatuto desde 2002, esses crimes não possuem tipificação autônoma dentro do país, o que gera uma lacuna normativa e dificulta a responsabilização penal adequada. Essa ausência de norma levanta importantes questionamentos sobre a efetividade do sistema penal brasileiro diante de condutas que, embora previstas no plano internacional, carecem de uma definição precisa no âmbito interno. Além disso, o país segue o princípio da legalidade, ou seja, só se pode punir o que está exatamente expresso na lei, o que limita a aplicação direta das leis internacionais sem a devida incorporação legislativa. A análise crítica desse vácuo na lei brasileira, revela a necessidade de adequações que reforcem a garantia à proteção aos direitos humanos e à efetividade da responsabilização penal em casos de extrema gravidade.

3799

**Palavras-chave:** Tipificação penal. Ordenamento jurídico brasileiro. Estatuto de Roma. Lacuna normativa.

**ABSTRACT:** Crimes against humanity, defined in Article 7 of the Rome Statute, include very serious acts such as murder, enslavement, torture, persecution, and others committed against a civilian population. Although Brazil has been a signatory to the Statute since 2002, these crimes lack a separate definition within the country, creating a regulatory gap and hindering adequate criminal accountability. This lack of regulation raises important questions about the effectiveness of the Brazilian penal system in addressing conduct that, although internationally recognized, lacks a precise definition domestically. Furthermore, the country adheres to the principle of legality, meaning that only what is specifically defined in the law can be punished, limiting the direct application of international laws without proper legislative incorporation. A critical analysis of this gap in Brazilian law reveals the need for adjustments that reinforce the guarantee of human rights protection and the effectiveness of criminal accountability in extremely serious cases.

**Keywords:** Criminal classification. Brazilian legal system. Rome Statute. Regulatory gap.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG (2025).

<sup>2</sup>Orientador do curso de Direito na Universidade de Gurupi-UnirG. Professor de Filosofia no Curso de Direito. Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná -UNIOESTE/Tolledo-PR (1993), Especialista em Língua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira -Universo/São Gonçalo-RJ (1997). Mestre em LETRAS Literatura Brasileira e Teorias da Literatura pela Universidade Federal Fluminense -UFF/Niterói-RJ (2005). Doutor em Letras pela Universidade Federal do Norte do Tocantins -UFNT/Campus Araguaína-TO (2025).

**RESUMEN:** Los crímenes de lesa humanidad, definidos en el artículo 7 del Estatuto de Roma, incluyen actos muy graves como el asesinato, la esclavitud, la tortura, la persecución y otros crímenes contra la población civil. Si bien Brasil es signatario del Estatuto desde 2002, estos crímenes carecen de una clasificación independiente dentro del país, lo que genera un vacío regulatorio y dificulta una adecuada rendición de cuentas penal. Esta falta de regulación plantea importantes interrogantes sobre la eficacia del sistema penal brasileño para abordar conductas que, si bien son reconocidas internacionalmente, carecen de una definición precisa a nivel nacional. Además, el país se adhiere al principio de legalidad, lo que significa que solo se puede castigar lo específicamente definido en la ley, lo que limita la aplicación directa del derecho internacional sin una adecuada incorporación legislativa. Un análisis crítico de esta laguna en la legislación brasileña revela la necesidad de ajustes que refuerzen la garantía de la protección de los derechos humanos y la eficacia de la rendición de cuentas penal en casos de extrema gravedad.

**Palabras clave:** Clasificación penal. Sistema jurídico brasileño. Estatuto de Roma. Vacíos regulatorios.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a humanidade tem sido marcada por diversos episódios de terrível dor e sofrimento, nos quais milhões de pessoas tiveram seus direitos fundamentais violados de forma sistemática e cruel. Guerras, perseguições políticas e massacres deixaram marcas profundas, revelando uma face obscura e sombria da natureza humana. É nesse contexto que surgem os crimes contra a humanidade, definidos como atos cometidos de maneira generalizada contra populações civis, atentado contra a dignidade,

3800

a liberdade e a vida humana. Esse conceito ganhou forte destaque internacionalmente após os julgamentos de Nuremberg, que responsabilizaram individualmente cada autor de crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo um ponto inicial na proteção jurídica dos direitos humanos.

A criação de tribunais internacionais e tratados subsequentes, como o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional, consolidou a compreensão de que tais práticas não podem permanecer impunes, rompendo fronteiras nacionais. No Brasil, a incorporação desses crimes ao ordenamento jurídico tem sido de forma gradual, promovendo debates sobre sua efetiva aplicação e a importância de analisar como a legislação nacional enfrenta esses crimes de tamanha gravidade, é, portanto, não apenas um exercício acadêmico, mas também um compromisso com a justiça e a lembrança daqueles que sofreram profundamente.

No contexto brasileiro, o país aderiu e ratificou o Estatuto de Roma em 2002, e as leis como a nº 9.445/1997, que define e tipifica o crime de tortura, e a lei nº 10.446/2002, que trata

da atuação da Polícia Federal em infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, representando avanços importantes no combate a estas práticas que podem configurar crimes contra a humanidade, e assumir compromissos importantes no combate a esses delitos. Ainda assim, existem lacunas significativas na legislação interna, a falta de uma tipificação penal específica, bem como as discussões sobre imprescritibilidade, que demostram que o tema continua sendo um grande desafio para o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, é proposto nesse estudo, uma observação desses vácuos normativos, ressaltando a necessidade de que o país promova adequações nas leis que sejam capazes de fortalecer ainda mais a proteção dos direitos humanos e garantir a efetiva responsabilização penal em casos de extrema gravidade. A ideia central é examinar até que ponto o sistema jurídico nacional está preparado para lidar com essas violações, considerando algumas leis auxiliares já existentes, os compromissos assumidos internacionalmente e os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Este artigo analisou criticamente a importância de leis nacionais que viabilizem a integra proteção dos direitos humanos e de aprimorar os mecanismos legais e institucionais voltados à punição dos crimes contra a humanidade, reforçando a cultura de respeito ao que é fundamental de direito para a população e a justiça no Brasil.

3801

## MÉTODOS

Esta pesquisa é conduzida por meio documental e bibliográfico, com o objetivo de compreender a aplicação dos crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico

brasileiro. Para enriquecer o desenvolvimento do trabalho, foram analisadas legislações nacionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como artigos acadêmicos, projetos de leis e julgamentos relevantes sobre o tema.

Para garantir maior rigor e confiabilidade, a seleção das fontes priorizou materiais atualizados, de caráter científico e jurídico reconhecido, permitindo uma visão ampla, aprofundada e fundamentada sobre o tema em questão.

Adotou-se uma temática de pesquisa aprofundada, buscando relacionar os marcos históricos, conceitos nacionais e internacionais e dispositivos legais brasileiros de modo a compreender os desafios e as possibilidades de responsabilização por crimes de extrema gravidade. Importante esclarecer que esta pesquisa aderiu a todos os meios cautelosos de preservação e respeito e a valorização da justiça como princípio central do estudo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A consolidação do conceito de crimes contra a humanidade nasceu logo após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, momento esse em que a comunidade Internacional buscou meios jurídicos capazes e suficientes para responsabilizar os indivíduos por atos que ultrapassaram as fronteiras nacionais e afetaram a própria dignidade humana. O Tribunal de Nuremberg criado em 1945, representou um marco pioneiro no processo de responsabilização por essas violações.

Nesse contexto, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O documento representou um marco significativo ao afirmar que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”, servindo como principal base ética e política para concretizar as garantias fundamentais humanas.

Com o passar dos anos, notou-se que, embora a Declaração tivesse grande valor moral e inspirador, ainda havia a necessidade de uma norma jurídica permanente, eficaz e suficiente para punir aqueles que violassem de forma grave esses direitos. Após muitas discussões e negociações diplomáticas, foi adotado, o Estatuto de Roma, em 17 de julho de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), responsável por julgar crimes mais graves de teor mundial. O estatuto firmou definições, princípios e mecanismos de persecução penal voltados a crimes de maior impacto global.

3802

O Artigo 7º do Estatuto de Roma define os seguintes delitos:

### Crimes contra a Humanidade

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (PLANALTO; Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.)

A proteção dos direitos humanos, conforme destaca Norberto Bobbio, representa uma das maiores conquistas da civilização moderna, mas também um dos seus desafios mais persistentes. Em *A Era dos Direitos*, o autor explica que o problema fundamental da humanidade não é mais justificar a existência desses direitos, mas garantir sua efetiva proteção. (BOBBIO, 2004, página 16). Essa reflexão se encaixa perfeitamente na realidade brasileira, onde, embora o país tenha ratificado o Estatuto de Roma e reconheça a gravidade dos crimes contra a humanidade, ainda não há uma tipificação autônoma que assegure a punição adequada desses atos. Assim, a ausência de instrumentos normativos eficazes revela uma distância entre o discurso jurídico e a concretização da justiça, perpetuando um cenário de impunidade que contraria o ideal humanista defendido por Bobbio.

Em *Vigar e Punir*, Foucault demonstra que as “o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais.” (FOUCAULT, 1999, pág. 29), ou seja, poder não é apenas algo distante ou abstrato; ele age diretamente sobre cada pessoa. Por exemplo, regras sociais, punições ou práticas de disciplina influenciam a maneira como nos movemos, nos comportamos ou interagimos. Assim como Foucault mostra que o poder age diretamente sobre o corpo e molda comportamentos no contexto brasileiro podemos entender que o poder também se manifesta através da legislação; ou da ausência dela. A falta de uma lei específica sobre crimes contra a humanidade não é neutra; ela é um instrumento de poder que decide quais violências serão reconhecidas e quais permanecerão invisíveis.

3803

Sob a ótica foucaultiana, é possível afirmar que a seleção do que é punível está ligada a mecanismos de controle e à manutenção de determinadas narrativas políticas. Quando o ordenamento jurídico brasileiro evita enfrentar de forma direta os crimes contra a humanidade como os cometidos durante o período da Ditadura Militar, ele reforça a ideia de que o direito pode ser usado para preservar estruturas de dominação. Essa crítica é essencial para compreender que a justiça, quando condicionada por interesses de poder, se distancia de sua função ética e emancipadora, tornando-se cúmplice das violações que deveria combater.

Nesse sentido, tanto Bobbio quanto Foucault apontam caminhos complementares para

repensar o papel do direito diante das atrocidades humanas. Bobbio nos lembra da urgência de efetivar os direitos já reconhecidos, enquanto Foucault alerta para o risco de o próprio sistema jurídico tornar-se um mecanismo de perpetuação da violência simbólica. Aplicados ao caso brasileiro, esses pensamentos revelam a necessidade de um movimento jurídico e político que une ética, memória e responsabilidade. Somente assim o Brasil poderá superar a distância entre a norma e a justiça, transformando o reconhecimento formal dos direitos humanos em uma realidade viva e atuante.

O território nacional brasileiro reconhece formalmente o Estatuto de Roma incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 4.388/2002. No entanto demonstram ausência de uma legislação interna específica que tipifique esses crimes e constitui um dos principais entraves à sua efetiva aplicação no país, pois as infrações penais deste âmbito, praticadas em território nacional, acabam sendo enquadradas em tipos penais comuns, o que dificulta o reconhecimento jurídico da gravidade e da natureza destas condutas.

Segundo os autores Fernanda Franklin Arakaki e Guérula Mello Vieiro:

[...] tais normas não são suficientes para proteger de forma efetiva os direitos humanos se não houver adesão dos Estados e se não

forem reconhecidas no âmbito interno dos Estados. Essas normas devem passar por um processo de reconhecimento, que se dará de forma diferente em cada Estado-participante signatário desses tratados internacionais, a depender da sua legislação interna. (ARAKAKI, Fernanda; VIEIRO, Guérula; editora: Sagah Educação; Direitos Humanos, publicação: 2018; p. 204.).

3804

A reflexão apresentada, demonstra uma perspectiva profunda sobre os caminhos percorridos pela humanidade na luta pela garantia dos direitos humanos. A obra reforça que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, simbolizou um recomeço, um compromisso moral entre as nações para nunca mais permitir que tamanhas atrocidades do passado voltassem a se repetir, já o Estatuto de Roma representou a transformação desse ideal em ação concreta, um passo importante na responsabilização real de quem viola direitos fundamentais, ao analisar essa evolução é reforçado que proteger a dignidade humana é mais do que uma norma jurídica, é um dever ético.

A ausência de uma norma interna que tipifique os crimes contra a humanidade no país tem sido objeto de críticas e recomendações por parte de organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte tem enfatizado que a falta de tipificação desses crimes no direito interno impede a efetiva responsabilização dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, comprometendo o direito das vítimas à justiça e à reparação.

O Brasil viveu períodos em que as garantias naturais humanas foram violentadas

gravemente por agentes do Estado ou por estruturas de poder, sem que as leis internas servissem para responsabilizar aqueles que cometem tais condutas, como: tortura, desaparecimento forçado, homicídios políticos, perseguição ideológica entre outros. Esses fatos não são apenas passados, são exigência de justiça para o presente.

Entre os anos 1964-1985, desaparecimentos forçados, tortura e assassinatos de opositores políticos, foram objetos de relatórios como o da Comissão Nacional da Verdade, que detalhou abusos graves. Artigos recentes como *Crimes contra a Humanidade e Ditadura Militar: STF, CorteIDH e o Fetiche pelo Direito de errar por último*, de Siqueira de Assis, sublinham que esses atos se enquadram inteiramente como crimes de lesa- humanidade, chamados assim porque não atingem apenas uma pessoa ou um grupo, mas ferem toda a humanidade, ou seja, ofendem valores universais como a dignidade, a vida e a liberdade.

Historicamente, já existiram instrumentos como o Relatório Figueiredo que documentou, sob o regime militar, abusos graves contra povos indígenas, mortes, escravidão, violência sexual e extermínio. Também já se reconhece, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que casos como o de Vladimir Herzog e outros

representam crimes contra os direitos fundamentais. Pela prática de desaparecimentos forçados sob a ditadura, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por não investigar e punir violações graves; porém as barreiras legais internas, incluindo a anistia, têm sido usadas para perpetuar a impunidade.

3805

Apesar disso, para muitos desses crimes não há previsão interna nacional específica que tipifique “crimes contra a humanidade” ou “crime de guerra” com todas as consequências legais (imprescritibilidade, insusceptibilidade de anistia, presunção de jurisdição competente, cooperação internacional etc.) A Lei da Anistia de 1979, por exemplo, foi usada para impedir julgamentos de agentes do Estado por graves violações cometidas na ditadura, algo que autores como Victor Hugo Siqueira de Assis apontam como incompatível com as normas internacionais e decisões da Corte.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, considera “a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos sendo inafiançáveis e imprescritíveis, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. No entanto, essa previsão não abrange explicitamente os crimes contra a humanidade, deixando uma lacuna jurídica que impede a responsabilização efetiva dos perpetradores desses atos no âmbito nacional.

Nesse contexto, entra o Projeto de Lei 4038/2008, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe incluir no ordenamento jurídico brasileiro os crimes de guerra e crimes contra a humanidade, além de definir normas processuais específicas e normas de cooperação com o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Alguns pontos importantes da PL 4038/2008 são a adaptação da terminologia e definição dos crimes para estar em conformidade com o Estatuto de Roma; propõe que esses crimes sejam imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança; define uma gama de condutas como integrantes dos crimes contra a humanidade. A aprovação dessa lei teria implicações profundas no ordenamento jurídico brasileiro, como: o reconhecimento formal e legal, representaria o rompimento definitivo com certas lacunas normativas que permitem que crimes como este, fiquem impunes; daria condições para que as vítimas de violações graves tenham seus direitos reconhecidos judicialmente, com reparações possíveis; o Brasil reforçaria seu compromisso com os tratados e os princípios assumidos internacionalmente; é uma norma clara e severa atuante como uma forma de punição que visa desencorajar más condutas futuras.

A consolidação dos direitos humanos no mundo contemporâneo exige muito mais do que simples adequações legislativas. Ela demanda sensibilidade, ética e comprometimento por parte dos operadores do Direito, que têm diante de si o desafio de

3806

transformar o sistema jurídico em um verdadeiro instrumento de proteção à dignidade humana. Como reflete Flávia Piovesan:

Hoje, mais do que nunca, os operadores do Direito estão à frente do desafio de resgatar e recuperar no aparato jurídico seu potencial ético e transformador, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos por ela incorporados. Estão, portanto, à frente do desafio de reinventar, reimaginar e recriar seu exercício profissional, a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos. (PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*; São Paulo: Saraiva jur, 2023, p. 34).

Essas palavras reforçam que o Direito não deve ser visto apenas como um conjunto de normas, mas como uma força viva capaz de promover mudanças reais. Ao compreender e aplicar os crimes contra a humanidade dentro dessa perspectiva, o jurista assume um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, empática e verdadeiramente comprometida com a dignidade de cada ser humano.

Marlon Alberto Weichert, ao refletir sobre o padrão de violência sistemática que atinge jovens negros e pobres no Brasil, mostra que o Estado sabe o que acontece, reconhece essa realidade, mas escolhe não agir. Mesmo tendo o dever legal de proteger essas vidas, permanece

omisso, o que demonstra uma forma de tolerância silenciosa com essa violência. Como explica o autor, essa falta de ação pode ser vista, segundo o Tribunal Penal Internacional, como um fracasso deliberado em mudar o cenário. (2017, p. 214). Por isso, é fundamental que o Brasil reveja sua postura e busque transformar essa realidade, assumindo sua responsabilidade de proteger todas as vidas com igualdade e justiça. Respeitar e cooperar com o Tribunal Penal Internacional significa reconhecer que nenhuma vida deve ser tratada com indiferença e que a omissão diante da injustiça também é uma forma de violência, somente com esse compromisso ético e humano será possível construir um país mais justo e fiel aos valores dos direitos humanos.

Cada caso não punido é uma história interrompida, uma dor que continua viva na lembrança dos familiares e nas marcas sociais que ainda persistem. Quando o Estado reconhece essas violações como crimes contra a humanidade, ele não apenas pune, mas também acolhe a memória das vítimas e reafirma que o sofrimento humano não pode ser relativizado por razões políticas ou ideológicas. Uma lei sobre os crimes contra a humanidade, teria o poder de transformar a impunidade em aprendizado coletivo, de afirmar que nenhuma autoridade está acima da dignidade humana e que o tempo, por mais longo que seja, não apaga a responsabilidade pelos atos que negam a vida e a liberdade. Ela representaria um passo corajoso e necessário na direção de um país mais maduro, capaz de olhar para o seu passado sem medo e, a partir dele, construir um futuro mais justo.

3807

## CONCLUSÃO

Embora o Brasil seja signatário do Estatuto de Roma e reconheça, no plano internacional, a gravidade dos crimes contra a humanidade, sua efetiva aplicação no ordenamento jurídico interno ainda enfrenta entraves significativos. Essa limitação decorre, sobretudo, da ausência de uma tipificação penal específica desses crimes na legislação brasileira, o que impede que sejam julgados e punidos em consonância com os parâmetros do Direito Internacional Penal.

Observou-se que, ao incorporar o Estatuto de Roma por meio do Decreto nº 4.388/2002, o Brasil assumiu o compromisso de prevenir, investigar e punir atos que atentem contra a dignidade humana, especialmente aqueles que se caracterizam por práticas sistemáticas e generalizadas. Todavia, a ausência de um marco normativo interno adequado acaba por restringir a eficácia desse compromisso, dificultando a responsabilização de agentes estatais e

não estatais envolvidos em violações graves de direitos humanos.

Além disso, a pesquisa revelou que, mesmo dispondo de um arcabouço jurídico e institucional voltado à proteção da dignidade humana, o Brasil ainda caminha lentamente na consolidação de mecanismos efetivos de prevenção e repressão a tais delitos. O Poder Judiciário, por exemplo, tem papel fundamental nesse processo, não apenas pela aplicação das normas, mas também por sua capacidade de interpretar o direito de forma compatível com os princípios internacionais de justiça e humanidade. É nessa interação entre o Direito Interno e o Direito Internacional que o país encontra um campo fértil para fortalecer sua atuação no combate aos crimes contra a humanidade.

Verificou-se também que o ordenamento jurídico nacional ainda carece de uma integração mais profunda com as disposições do Estatuto de Roma, sobretudo no que diz respeito à harmonização entre as normas internas e os compromissos internacionais assumidos. Essa lacuna acaba por gerar uma espécie de desconexão entre o discurso normativo e a prática jurídica, o que enfraquece a imagem do Brasil como Estado comprometido com a justiça internacional e com a proteção integral da dignidade humana.

Dessa forma, conclui-se que o país possui base normativa e política suficiente para avançar de maneira mais concreta na efetivação das normas que visam à responsabilização de crimes contra a humanidade. No entanto, ainda se faz necessário um esforço contínuo de implementação legislativa e institucional, capaz de assegurar que as condutas de tamanha gravidade não permaneçam impunes.

3808

Assim, a efetiva aplicação de punição dos crimes contra a humanidade no Brasil depende de uma integração mais profunda entre teoria e prática, entre compromissos internacionais e ações nacionais. Cabe ao Estado reafirmar seu dever de proteger a dignidade humana e de garantir que a justiça alcance todos os níveis de poder e de atuação social. Somente com essa adequação legislativa e com a concretização dos princípios humanitários será possível construir uma sociedade verdadeiramente comprometida com a justiça, capaz de prevenir e reprimir as mais graves violações aos direitos humanos e, sobretudo, de reafirmar o valor inegociável da vida e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIEIRO, Guérula Mello. *Direitos Humanos*. Porto Alegre: SAGAH Educação S.A., 2018.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. *Crimes contra a humanidade e ditadura militar: STF, CorteIDH e o fetiche pelo “direito de errar por último.* Revista da AGU, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 245–268, jul./set. 2022.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos.* Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed.; Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final: Volume I.* Brasília, 2014. Disponível em: <[https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf)>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em: 02 de outubro de 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.038, de 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>>. Acesso em: 05 de outubro de 2025.

3809

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* Tradução de Raquel Ramalhete. ed. 20<sup>a</sup>. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Sentenças da Corte Interamericana. Publicado em: 20/06/2018, atualizado em: 22/04/2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americano-oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencias>>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Memórias Reveladas. Brasil é condenado por tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Arquivo Nacional, 06/10/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-condenado-por-tortura-e-morte-do-jornalista-vladimir-herzog>>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Memórias Reveladas. Encontrado há 10 anos, Relatório de Figueiredo revelou extermínio, mas cultura indígena resiste em MS. Arquivo Nacional, 20/04/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/encontrado-ha-10-anos>>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.



[relatorio-figueiredo-revelou-extermínio-mas-cultura-indígena-resiste-em-ms](#). Acesso em: 07 de outubro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

WEICHERT, Marlon Alberto. *Os crimes contra a humanidade em contextos democráticos*. Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 14, n. 25, p. 207–218, 2017.